

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº	021	DE 28 DE Abril	2016
Senhora Presidente, Senhores Vereadores,		PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCA NOG TLIVIO ZU FISOU PALA: Z8 DU Horas. D. 3 Securio FUNCIONÁRIO	AS-MT

A presente mensagem encaminha para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação de uma área de terras à União para instalação da sede própria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barra do Garças, área esta a ser desmembrada da matrícula nº 33.077 do CRI local, pertencente a Municipalidade.

Trata-se de uma necessidade da Subseção Judiciária de Barra do Garças em instalar sua sede própria, uma vez que atenderá suas necessidades funcionais, proporcionando melhores condições de trabalhos a seus serventuários, bem como, melhorará consideravelmente o atendimento à população em geral.

Ademais, insta salientar que o Município não precisará mais arcar com as despesas de aluguel com as atuais instalações do referido Órgão.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e , como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

		Atendosamente,		
22100	Sessão Ordinária	Barra do Garças/MT., 48	de alril	de 2016.
Dc dia	19,05,2016	(N.C.)		4
	votos à favor	ROBERTO ANGELO D Prefeito Munic		O S
	yotos contra	Rua Carajás, nº. 522 – Centro - Tel: OCEP 78.600-000- Barra do CNPJ/MF 03.439.239	Garças - MT	Ja Maria Marin

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 28 DE Abril DE 2016.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT 1067 Livro 24 Fis 0 1 Data 28 10 4 16 Horas 15:3 Special FUNCIONÁRIO

"Autoriza a doação de uma área de 5.195,75m² a União."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a UNIÃO, uma área de 5.195,75m² (cinco mil, cento e noventa e cinco metro quadrados e setenta e cinco centímetros quadrados), pertencente à Municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 33.077 do CRI local, conforme Mapa e Memorial Descritivo que ficam fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se á construção da sede própria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barra do Garças.

Art. 2º - A donatária terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3º - A donatária não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 28 de alril de 2016

Protocol Sessão Ordinária

ROBERTO ANGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Votos à favor

Rua Carajás, nº. 522 - Centro - Tel: 0xx(66) 3402-2000

CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT

O CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

Votos contra

Roberto ANGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT

O CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

Cilma Balbino de Sousa

Cilma Jaja 996

Cilma Jaja 996

Maria Maria de Maria



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MEMO. № <u>073</u>/GAB/2016

Em, 10 de março de 2016.

DO: Secretário-Chefe de Gabinete À: Procuradoria Jurídica Dr. Emerson Ferreira Coelho Souza

C/C Departamento de Terras

Prezados Senhores:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, encaminhamos cópia do Ofício SJ DIREF 30, da Justiça Federal e solicitamos que seja analisado e informado se há algum impedimento quanto a referida permuta.

Aguardamos retorno.

Contando mais uma vez com a atenção que lhe é peculiar, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

JOSÉ JACÓ SOBRINHO FILHO Secretário-Chefe de Gabinete

> José Jacó Sobernho Filho Resp. Sec. Clére de Gabinete Portaria Nº XIV 850 de 31/03/2015



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

OFÍCIO SJ DIREF 30

Ilustríssimo Senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** Prefeito do Município de Barra do Garças Prefeitura Municipal de Barra do Garças Rua Carajás, nº 522, Centro, CEP 78600-000, Fone (66) 3402-2000

Ref.: Permuta de imóveis

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho expor situação enfrentada pela Subseção Judiciária de Barra do Garças e encarecer auxílio.

A Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barra do Garças busca um terreno apto a receber suas instalações.

Com profundo espírito de colaboração, a Prefeitura desta localidade doou por meio da Lei nº 3.278, de 15 de março de 2012, uma área de 10.000 m² para a União, a fim de que ali fosse construída a sede da Justiça Federal em Barra do Garças (Título de Propriedade nº 7.087).

Contudo, após estudos técnicos apurados, verificou-se que o terreno doado teria de sofrer muitas adequações. Peculiaridades como solo rochoso e necessidade de vultosa terraplenagem tornariam a construção naquele local demasiadamente custosa, o que seria técnica e economicamente inviável.

Diante da problemática apresentada, o Juiz Federal responsável pela Diretoria da Subseção informou esta Seccional que haveria disposição por parte desse órgão da doação de um novo terreno.

Realizadas diligências e lavrado laudo por engenheiro civil contratado para auxiliar esta Seccional em casos que exijam conhecimento técnico, o profissional concluju que o terreno oferece condições favoráveis à implantação da Subseção Judiciária de Barra do Garças.

Em face de todo o exposto, solicito à Vossa Senhoria a permuta entre a área consignada no Título de Propriedade nº 7.087, doada para a União por meio da Lei nº 3.278/2012, e o terreno localizado na Avenida Senador Atíllio Fontana (antiga Avenida Marechal Rondon), CEP 78600-000, com área de 4.924 m², eis que o imóvel é um dos poucos aptos a atender às necessidades da Justiça Federal nesta cidade

Sendo este o objeto da missiva, renovamos votos de elevada estima e consideração, agradecendo desde já pela costumeira atenção e disposição de Vossa Senhoria para com os pleitos da Justiça Federal de 1ª Instância de Mato Grosso.



ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por Roberto Luis Luchi Demo, Diretor do Foro, em 03/03/2016, às 20:01 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/pprtaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 1870922 e o código CRC B452D0E1.

Av. Rubens de Mendonça 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - http://portal.trfl.jus.br/sjmt Fórum Federal JJ Rabelo

0002185-50.2015.4.01.8009

1870922v4





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Memo. nº291/SVOSP/2016

Barra do Garças- MT, 01 de abril de 2016.

Da: Departamento de Terras Ao: Gabinete do Prefeito

Feito a vistoria in-loco da área da justiça federal constatamos que não há nenhum impedimento quanto a referida área. Tudo como mostra o mapa e memorial descritivo que segue em anexo.

Sendo tudo o que temos à informar para o momento.

Atenciosamente

Wilmar Ferreira Leonel
Chefe do Setor Imobiliário
Portaria nº 9.081 de 07/01/13



MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo de uma área de terras localizada no Loteamento Jardim Amazônia (BNH) desmembrada da matrícula nº 33.077, com a área de 5.195,75m², destinada a Justiça Federal de Barra do Garças.

Limites e Confrontações

Frente

para a Avenida Atilio Fontana, medindo 68,00metros.

Lado Direito

para os Lotes 01, 03, 04, 05 e 06 da Quadra W

Loteamento Jardim Amazônia I medindo 79,45metros.

Lado Esquerdo

para a Área da Associação de Bairro medindo 47,00metros e para o Lote 01, Quadra 13

medindo 7.56 + 20.24 + 2.04 metros.

Fundos

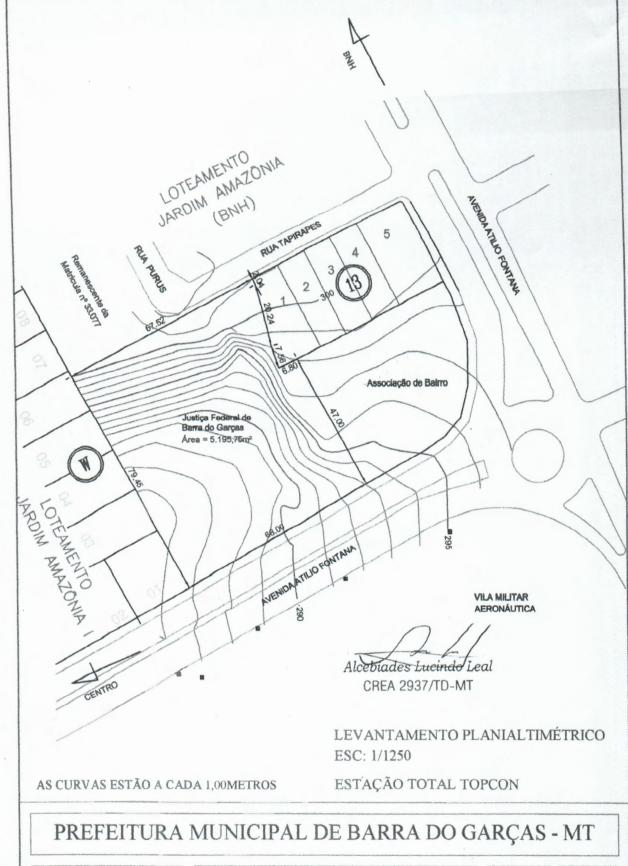
para o Lote 01, Quadra 13 medindo 6,80metros e

para a Rua Tapirapes e Remanescente da matrícula º 33.077 medindo 67,52metros

Tudo como mostra o Mapa em Anexo

Barra do Garças, 01 de abril 2016

CREA 2937/TD-MT





ASSUNTO

MAPA DE LOCAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS DESMEMBRADA DA MATRICULA Nº 33.077 COM A ÁREA DE 5.195,75m² ÁREA A SER DOADA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

PRANCHA:

ESCALA: 1/1250

AREA TOTAL

ad



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Memo. nº291/SVOSP/2016

Barra do Garças- MT, 01 de abril de 2016.

Da: Departamento de Terras Ao: Gabinete do Prefeito

Feito a vistoria in-loco da área da justiça federal constatamos que não há nenhum impedimento quanto a referida área. Tudo como mostra o mapa e memorial descritivo que segue em anexo.

Sendo tudo o que temos à informar para o momento.

Atericiosamente,

Wilmar Ferneira Leonel Chefe do Setor Imobiliário Portaria nº 9.081 de 07/01/13



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DE 15 DE marco LEI Nº 3.478

Projeto de Lei nº 007/2012, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Autoriza a doação 10.000.00m² a União."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS . SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a UNIÃO, uma área de 10.000,00m² (dez míl metros quadrados), pertencente à Municipalidade, a ser desmembrado da matricula nº 52882 do CRI local, conforme Mapa e Memorial Descritivo que ficam fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede própria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barra do Garças.

- Art. 2º A donatária terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.
 - Art. 3° A donatária não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos.
- Art. 4º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da donatária.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, nominadamente a Lei nº 3123 de 10 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de man

WANDERLE FARIAS SANTOS

de/2012.

Prefeito Municipal





Parecer no: 033/2016

Projeto de Lei nº 021/2016, de 26 de abril de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "autoriza a doação de uma área de 5.195,75M a União".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2016, de 26 de abril de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "autoriza a doação de uma área de 5.195,75M a União".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da necessidade do Poder Judiciário de um terreno para construção de sua sede própria.
- 03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal "autoriza a doação de uma área de 5.195,75M a União".
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

40





"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
 09 Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. **Da Legalidade:** A Lei Orgânica Municipal trata do assunto nos artigos 115, I e 117, que prevêem a possibilidade de permuta dispensada concorrência pública, desde que, com prévia autorização legislativa, vejamos:

"Artigo 115 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

 I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

(...)

Artigo 117 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa autorização legislativa e avaliação."

11. Nesse sentido podemos observar que os requisitos da legislação municipal aparentemente estão sendo cumpridos, vez que, a) o presente projeto é o pedido de autorização legislativa, b) e o interesse público, em tese, estaria na construção da referida avenida. Por outro lado os laudos de avaliação juntados ao projeto demonstram semelhança dos valores dos lotes objetos da permuta, o que, aparentemente, exclui o disposto no art. 10, II e III da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

1





II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

(...)"

- 12. Extrai-se do artigo supra que os valores pagos pela municipalidade não podem ser nem superiores, nem inferiores aos praticados no mercado, <u>cabendo assim aos Nobres Edis a análise dos valores e de cada uma das vedações impostas pela legislação tendo por base o caso em tela.</u>
- 13. Superadas as questões supra, observamos que o presente projeto não prevê a realização de licitação, o que encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais vez que esta é dispensada pelo artigo 17, I, "c" da Lei 8.666/1993:
 - "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
 - I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)"

14. A esse respeito também nos fala Meirelles:

"A permuta de bem público municipal, como as demais alienações, exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória em qualquer de suas modalidades (Lei 8.666/1993, art. 17, I, "c").

15. Por outro lado a Constituição Federal de 1988 trouxe a tona o princípio da Moralidade Administrativa, segundo o qual os atos dos agentes públicos devem sempre

A.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 337

Assessoria Jurídica





pautarem-se na preservação a moral, dos bons costumes e da justiça e não apenas na letra fria da Lei, vejamos a lição de Knoplock:

"O princípio da moralidade diz respeito à atuação dos agentes públicos, que deverá sempre se pautar pela ética. A Administração e seus agentes devem atuar não apenas com vistas na lei, mas sobretudo buscando preservar a moral, os bons costumes e a justiça. É clássica a lição de Welter, tendo sido adotada por toda a doutrina, no sentido de que:

a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa (Henri Welter, Le Contrôle Jurisdictionnel de la Moralité Administrative, Paris, 1929). 2"

16. Diante do exposto, entendemos, tendo em vista o supra citado Princípio da Moralidade Administrativa, caber ao caso em tela a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, "atividade jurídica" e "atividade social" cabendo a primeira as esferas governamentais "mais altas" e a segunda aos municípios, vejamos:

" A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354³).

17. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que <u>é de</u> interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

1

² KNOPLOCK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2013. 574 p. 74





18. Por outro lado não podemos ouvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 9504/97 veda algumas condutas ao agente público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou beneficios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

19. Nesse ponto, não trazendo a norma eleitoral exceção para doações a órgão de outro poder, entendemos haver vedação pela lei eleitoral.

III- CONCLUSÃO

20. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, apesar de nosso parecer ser contrário a aprovação do presente projeto por desrespeito ao art. 73 §10 da Lei 9.504/97, sugerimos aos nobres vereadores, caso optem por prosseguir com a votação, sejam discutidos os pontos supra, verificando, em especial, se o presente projeto é de interesse público e não fere o princípio da moralidade administrativa, se os valores das avaliações estão em consonância com os praticados em mercado, bem como se o mesmo não se enquadra na vedação imposta pelo art. 73 §10 da Lei 9.504/97 após o que, se superadas essas questões, devem passa a análise do mérito.

21. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de maio de 2016.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

EM SESSÃO 09,05,2016



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 021/2016, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2016.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA Membro



EM SESSÃO 01/05/2016



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 021/16 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Mou de 2016.

Ver. RONALDO DE ALMEIDA COUTO Presidente

Vera. MARIA JOSÉ DE CARVALHO

Relatora

Ver°. WELITON ANDRADE DA SILVA Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:<u>camarabg@uol.com.br</u> CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Prouts de lei nº 021/16.	Pooler S	Bollen	tivo no	Junicipal	
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X			
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X			
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMBD	4			
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	NÃO C	COMPARECEU		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X			
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	n×			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	Jusi	dente		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT		×		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X			
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X			
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		-1-7	
**ALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X			
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT			~	
RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	provo	<u>olo</u> Sessi	ão Ordinári	a	
	Do dia	110	5,20	16	
		votos	à favor		
	01		contra (
	Q D	433	tenca		